



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 1.330, DE 2013

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre a Mensagem nº 109, de 2013 (nº 526, de 25 de novembro de 2013, na origem), da Presidente da República, que propõe ao Senado Federal seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com a garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Rio de Janeiro e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América), em apoio ao “Programa de Melhoramento da Qualidade e Integração dos Transportes de Massa Urbanos - PROMIT”.

RELATOR: Senador VALDIR RAUPP

I – RELATÓRIO

A Presidente da República encaminha ao Senado Federal pedido de autorização do Estado do Rio de Janeiro para contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD).

Os recursos do empréstimo destinam-se ao apoio orçamentário ao “Programa de Melhoramento da Qualidade e Integração dos Transportes de Massa Urbanos - PROMIT”.

O empréstimo foi credenciado pelo Banco Central do Brasil e as suas condições financeiras inseridas no sistema de Registro de Operações Financeiras (ROF) sob o número TA668707. Ele será contratado na modalidade “margem variável”, com taxa de juros baseada na LIBOR, acrescida de *spread* a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal.

De acordo com cálculos da Secretaria do Tesouro Nacional (STN), anexo à Nota nº 977, de 12 de novembro de 2013, COPEM/STN, (fl. 262), o custo efetivo médio do empréstimo será de 4,09% ao ano, flutuante conforme a variação da LIBOR.

Vale destacar que os recursos do referido empréstimo são concedidos pelo BIRD em apoio a políticas públicas consideradas relevantes para o desenvolvimento econômico sustentável dos mutuários, não sendo exigido, assim, que eles sejam direcionados a um projeto de investimento específico.

De acordo com informações do Estado, o empréstimo pretendido objetiva apoiar as políticas de transporte urbano na Região Metropolitana do Rio de Janeiro e contribuir para a consolidação do equilíbrio fiscal, aprimorando os instrumentos de gestão orientados para resultados que visem a ampliar a capacidade de governança do Estado e estabelecer um ambiente macroeconômico estável e favorável aos investimentos.

II – ANÁLISE

A análise da presente operação de crédito externo fundamenta-se no art. 52, incisos V, VII e VIII, da Constituição Federal, e visa verificar o cumprimento das determinações das Resoluções nºs 40 e 43, de 2001, e 48, de 2007, todas do Senado Federal, e da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Essas são as normas que regulam os limites e condições para a contratação de operações de crédito internas e externas, inclusive concessão de garantia, no âmbito dos três níveis de governo.

De acordo com o Parecer nº 1557, de 14 de novembro de 2013, da Coordenação-Geral de Operações de Crédito de Estados e Municípios (COPEM) da STN, o Estado do Rio de Janeiro cumpre os limites e demais condições definidas pelas referidas resoluções. Portanto, atende os requisitos mínimos previstos no art. 32 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Mediante declaração do Chefe do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro e de parecer jurídico, enviados à STN, é afirmado que as ações para o referido programa estão previstas no Plano Plurianual do Estado para o quadriênio 2012/2015, de que trata a Lei Estadual nº 6.126, de 2011, revisada pela Lei nº 6.379, de 2013.

É atestado também que o orçamento previsto para o exercício financeiro de 2013, de que trata a Lei Estadual nº 6.380, de 9 de janeiro de 2013, contempla dotações para as ações inerentes à operação. Há declaração do Governo do Estado informando que o ingresso de recursos relativos à operação, bem como dos necessários à contrapartida estadual e aos encargos da operação de crédito, está previsto e contemplado.

Ademais, a STN informa que o empréstimo está previsto no Programa de Ajuste e Reestruturação Fiscal do Estado, revisado em 22 de outubro de 2012, e não implica violação do seu acordo de refinanciamento firmado com a União, conforme determinação contida no inciso IV do art. 5º da Resolução nº 43, de 2001.

Com vistas à concessão da garantia da União, submetida ao que determina o art. 40 da LRF e aos limites e condições previstos nos arts. 9º e 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007, examina-se, em seguida, a situação de adimplência do Estado em relação à União e as contragarantias oferecidas.

Nesse contexto, de imediato cabe destacar que a Lei Estadual nº 6.527, de 10 de setembro de 2013, autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito externo com a BIRD, no montante de até US\$ 750 milhões, e a vincular, como contragarantias à garantia da União, as parcelas necessárias e suficientes das receitas a que se referem os arts. 155, 157 e 159, na forma do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e outras garantias em direito admitidas.

Nos termos do estudo sobre o comprometimento das transferências federais e receitas próprias do Estado do Rio de Janeiro, a STN conclui que as contragarantias oferecidas pelo Estado são consideradas suficientes caso a União venha a honrar compromisso na condição de garantidora da operação.

Vale enfatizar que a Resolução do Senado Federal nº 41, de 2009, que alterou a Resolução nº 48, de 2007, possibilita a comprovação de adimplência do ente garantido, tanto tributária e financeira, como da prestação de contas de recursos recebidos da União, por ocasião da assinatura do contrato.

Por sua vez, em decorrência de decisão judicial, conforme informado pela STN, o Estado do Rio de Janeiro encontra-se adimplente em relação aos financiamentos e refinanciamentos concedidos pela União ou garantias por ela honradas.

Ademais, o Estado está adimplente com as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional.

Conforme o Relatório de Gestão Fiscal da União para o segundo quadrimestre de 2013, existe margem em seus limites para a concessão de sua garantia, estabelecidos pelo Senado Federal, nos termos do art. 9º da Resolução nº 48, de 5267,

A Secretaria do Tesouro Nacional procede ainda a uma avaliação própria acerca da capacidade de pagamento do empréstimo pelo Estado. Ela é aferida nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, e serve de parâmetro para efeito da concessão de garantia da União. Assim, de acordo com análise consignada na Nota 808, de 1º de outubro de 2013, e do Memorando nº 399, de 11 de novembro de 2013, da Coordenação-Geral das Relações e Análise Financeira dos Estados e Municípios (COREM) da STN, o Estado do Rio de Janeiro foi classificado na categoria “D+”, que indica situação de desequilíbrio fiscal, em princípio insuficiente para o recebimento da garantia da União.

Todavia, nos termos da Portaria MF nº 306, de 2012, pode o Ministro da Fazenda conceder excepcionalidade à solicitação, desde que sejam atendidos os pressupostos que a condicionam. E assim foi procedido, entendendo o Ministro da Fazenda, ao acatar sugestão da STN, que: a) o Estado ofereceu contragarantias suficientes e idôneas; e, b) o projeto está em consonância com a estratégia do governo federal, uma vez que são destinados a complementar reforço na provisão de investimentos públicos, notadamente nas áreas de mobilidade urbana e gestão fiscal.

Assim, a presente operação de crédito foi considerada elegível, em caráter de excepcional, para fins de concessão de garantia da União, nos termos do art. 11 da mencionado Portaria.

A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), nos termos de seu Parecer nº 2144, de 21 de novembro de 2013 considerou que as condições contratuais são as usualmente estipuladas pela BIRD em suas operações financeiras, concluindo que foi observado o art. 8º da Resolução nº 48, de 2007, do Senado Federal, que veda disposição contratual de natureza política, atentatória à soberania e à ordem pública, contrária à Constituição e às leis brasileiras ou que implique compensação automática de débitos e créditos.

Em suma, a Secretaria do Tesouro Nacional entendeu que o Estado do Rio de Janeiro apresenta capacidade financeira suficiente para contratar a operação em exame e, fundamentada nos parâmetros que utiliza para avaliar o risco da União na concessão da garantia solicitada, manifestou-se favoravelmente à sua concessão.

Conclui-se, assim, que estão satisfeitos os limites e condições estabelecidos pelas referidas resoluções do Senado Federal que tratam da matéria, assim como as exigências e condições para a prestação de garantia pela União, contidas no art. 40 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

III – VOTO

Ante o exposto, voto pela aprovação do pedido de autorização do Estado do Rio de Janeiro para contratar a operação de crédito externo, nos termos do seguinte:

PROJETO DE RESOLUÇÃO DO SENADO Nº 85, DE 2013

Autoriza o Estado do Rio de Janeiro a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

O SENADO FEDERAL resolve:

Art. 1º É o Estado do Rio de Janeiro autorizado a contratar operação de crédito externo, com garantia da União, com o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), no valor de até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América).

Parágrafo único. Os recursos dessa operação de crédito destinam-se ao apoio orçamentário ao “Programa de Melhoramento da Qualidade e Integração dos Transportes de Massa Urbanos - PROMIT”.

Art. 2º A operação de crédito referida no art. 1º deverá ser realizada nas seguintes condições:

I – **devedor**: Estado do Rio de Janeiro;

II – **credor**: Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD);

III – **garantidor**: República Federativa do Brasil;

IV – **valor**: até US\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de dólares dos Estados Unidos da América);

V – **amortização**: em 32 parcelas semestrais e sucessivas, a ser pagas no dia 15 dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, com a previsão de que a primeira tenha vencimento 15 de fevereiro de 2024 e a última em 15 de agosto de 2039;

VI – **juros**: exigidos semestralmente juntamente com as amortizações e calculados com base na LIBOR semestral para dólar dos Estados Unidos da América, acrescidos de uma margem variável (*spread*) a ser determinado pelo BIRD a cada exercício fiscal;

VII - **comissão à vista**: até 0,25% (vinte e cinco centésimos de um por cento) sobre o valor do empréstimo, a ser pago até sessenta dias após a data de efetividade do contrato, com recursos próprios do mutuário;

VIII – **juros de mora**: 0,50% (cinquenta centésimos de um por cento) ao ano, acrescidos aos juros devidos e ainda não pagos em até trinta dias após a data prevista para o seu pagamento.

§ 1º As datas de pagamentos do principal, dos encargos financeiros e dos desembolsos previstos poderão ser alteradas em função da data de assinatura do contrato de empréstimo.

§ 2º É permitido ao mutuário, já devidamente autorizado por esta Resolução, mediante solicitação formal do credor, observados os prazos e montantes mínimos requeridos no contrato de empréstimo, exercer a opção de conversão para uma taxa de juros fixa, de parte ou totalidade dos saldos devedores sujeitos à taxa de juros baseada na LIBOR, e vice-versa, e da moeda do montante já desembolsado e a desembolsar, para moedas que o BIRD possa se financiar com eficiência, bem como contratar o estabelecimento de tetos e bandas para a flutuação da taxa de juros.

§ 3º Para o exercício da opção referida no parágrafo anterior, fica o Estado do Rio de Janeiro autorizado a pagar uma comissão de transação ao BIRD.

Art. 2º Fica a União autorizada a conceder garantia ao Estado do Rio de Janeiro na contratação da operação de crédito externo referida nesta Resolução.

§ 1º O exercício da autorização prevista no *caput* fica condicionado a que o Estado do Rio de Janeiro celebre contrato com a União para a concessão de contragarantias, sob a forma de vinculação das receitas de que tratam o arts. 155, 157 e 159, nos termos do § 4º do art. 167, todos da Constituição Federal, e de outras garantias em direito admitidas, podendo o Governo Federal requerer as transferências de recursos necessários para cobertura dos compromissos honrados, diretamente das contas centralizadoras da arrecadação do Estado ou das transferências federais.

§ 2º Previamente à assinatura do contrato, o Ministério da Fazenda verificará e atestará a adimplência do Estado do Rio de Janeiro quanto aos pagamentos e prestações de contas de que trata o art. 10 da Resolução do Senado Federal nº 48, de 2007.

Art. 3º O prazo máximo para o exercício da presente autorização é de quinhentos e quarenta dias, contados a partir da vigência desta Resolução.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator